



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 1.885 DE 08 DE MAIO DE 2007.

DISPÕE SOBRE O DEPÓSITO DE ENTULHO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido, nas ruas e avenidas, situadas nas zonas a serem delimitadas por Decreto do Executivo Municipal, o depósito de:

- I – entulho de construções nas vias e passeio públicos;
- II – materiais de construção nas vias públicas.

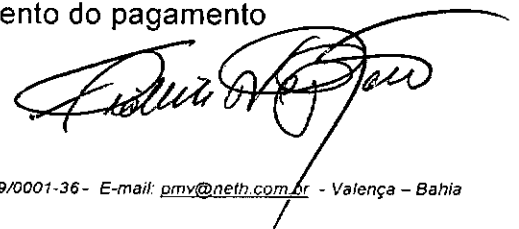
Art. 2º - No caso de infração à proibição do artigo anterior, será aplicada multa correspondente a um (01) V.R.M. ou outra expressão que vier a substituí-lo, dobrada a cada reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao infrator além da multa, fica a responsabilidade da remoção do material, no prazo máximo de 02 (dois) dias, a contar da aplicação da multa.

Art. 3º - O Executivo, por decreto, determinará as áreas onde poderão ser depositados os entulhos de construção e os restos de limpeza de quintais e de podas de jardins.

Art. 4º - Além de sanções previstas no artigo 2º desta Lei, a Prefeitura Municipal, havendo necessidade e interesse público, poderá retirar os entulhos por conta própria ou, mediante concessão desse serviço a quem legalmente se habilitar, através de processo licitatório, sendo cobrado, nesse caso, as despesas devidas acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) a título de administração, mais juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de atraso ou parcelamento do pagamento


Valença
DETERMINAÇÃO E COMPROMISSO





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 5º - Para a retirada dos entulhos e outros materiais, o interessado poderá solicitar à Prefeitura Municipal ou à Empresa Concessionária, o envio de caçamba própria que ficará à sua disposição pelo tempo que se fizer necessário, coletando diretamente os materiais, sem que estes sejam depositados nas vias e passeio públicos.

Art. 6º - Os valores a serem cobrados pela execução dos serviços obedecerão tabela própria que será fixada por Decreto do Executivo Municipal, levando-se em conta a natureza e o grau de dificuldade de sua execução.

Art. 7º - Nas áreas localizadas fora das zonas delimitadas pelo Executivo Municipal, os depósitos de que trata o artigo 1º desta Lei será o permitidos, desde que comunicados por escrito à Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A partir do recebimento da comunicação do depósito de entulho feito pelo munícipe, a Prefeitura providenciará a sua remoção no prazo máximo de 03 (três) dias, por conta própria, ou através da concessionária do referido serviço.

Art. 8º - Na aprovação do projeto de reforma ou construção, o proprietário do imóvel ou profissional responsável pela obra, deverá firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade pela remoção do entulho e pela guarda dos materiais de construção dentro das normas estabelecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O proprietário ou responsável que desobedecer os termos de compromisso firmados sujeitar-se-á a pena prevista no artigo 2º desta Lei.

Art. 9º - Fica proibido, em todo o Município, o depósito de entulho nas seguintes áreas:

I – Nas áreas consideradas de preservação permanente do Município, assim como as definidas pela Legislação Federal ou Estadual;

II – Nas áreas próximas de casas residenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

III – Nas áreas localizadas nas bordas de vales, rios e riachos, em faixa nunca inferior a 200 (duzentos) metros de distância da linha de ruptura do relevo.

Art. 10 – Fica proibido atear fogo, em restos de limpeza de quintais e poda de jardins, nas praças, ruas e avenidas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Verificada a infração será o responsável intimado a proceder a limpeza do local, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer em multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFGs, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 11 – Fica proibido descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos químicos ou industriais em qualquer área do Município.

§ 1º - Será definida por Decreto área destinada ao depósito dos produtos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Verificada a infração, será o responsável intimado a proceder à limpeza do local, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa correspondente a 01 (um) V.R.M., ou outra expressão que vier a substituí-lo, dobrada a reincidência.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 16
de maio de 2007.


CLÁUDIO MÁRCIO SANTOS QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL


FIDELIS NEGRÃO PORTO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

